de obra" após o prazo contratual para a entrega das chaves. Dessa forma, a Autora faz jus à restituição dos valores pagos a esse título durante o período de mora da parte Ré.5.2) No que tange o pedido de devolução das cotas condominiais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.345.331/RS, Relator MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, em 08/04/2015, DJe 20/04/2015, pacificou o entendimento de que a definição da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. Correta, portanto, a determinação do juízo a quo de devolução dos valores pagos pela Autora a título de condomínio, devendo, da mesma forma, ser observado o período da mora da Ré.5.3) Para ambas as verbas indenizatórias deverá ser observado o ressarcimento na forma simples, não obstante a ilegitimidade das cobranças, porquanto não há prova de má-fé a justificar a devolução em dobro prevista no artigo 42 da Lei 8.078/90.6) Danos morais - O e. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o simples atraso na entrega de unidade imobiliária, por si só, não gera dano moral, devendo haver, para tanto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade do promitente comprador. 6.1) No caso concreto, na visão deste Relator, os transtornos causados a Autora ultrapassam os limites do mero aborrecimento, eis que, como bem destacou a d. magistrada sentenciante, a mora da empresa Ré foi capaz de gerar angústia, apreensão, frustação e incertezas desnecessárias à Autora, mormente se considerado que a mesma se encontrava gestante. 6.2) Verba compensatória arbitrada (R\$ 10.000,00) que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.7) Reforma que se impõe à r. sentença para fixar com o termo inicial da mora da parte Ré o dia 27/11/2013, bem como para determinar a devolução na forma simples dos valores pagos pela Autora a título de "taxa de obra" e "cotas condominiais".8) RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

069. APELAÇÃO 0087136-87.2008.8.19.0054 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CIVEL Ação: 0087136-87.2008.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00650009 - APELANTE: CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER ADVOGADO: WILSON SCHNEIDER DE ABREU OAB/RJ-084790 APELADO: BANCO ITAU S A ADVOGADO: EGBERTO HERNANDES BLANCO OAB/RJ-137331 ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 ADVOGADO: ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA OAB/SP-120410 Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BAIXA DE GRAVAME. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1) A fim de defender o suposto dano moral suportado, agora o Autor utiliza-se de argumentos completamente distintos daquele declinado em sua inicial, inclusive fazendo referência a situações, da mesma forma, distintas, na medida em que, originariamente, afirmou que o dano moral decorreria do constrangimento pelo qual passou perante o comprador de seu veículo, enquanto que, em sede recursal, sustenta ter adquirido o veículo mediante sacrifício econômico, em razão de suas necessidades, e que, pela conduta do Réu, teria sofrido "tortura" psíquica por não poder se utilizar do mesmo, mantendo-o em sua garagem e sem condições financeiras de adquirir outro automóvel. Sua conduta beira a litigância de má-fé.2) Pequeno reparo que se imprime, de ofício, à r. sentença, quanto aos honorários sucumbências, na medida em que, diante da vedação expressa contida no artigo 85, § 14, impõe-se o afastamento da compensação determinada pela d. magistrada sentenciante, devendo cada parte responder pelo pagamento dos honorários da parte contrária, ora fixados em R\$ 1.000,00.3) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, com majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

070. APELAÇÃO 0110415-96.2010.8.19.0001 Assunto: Desconto em folha de pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 12 VARA CIVEL Ação: 0110415-96.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00675921 -APELANTE: SABEMI SEGURADORA S A ADVOGADO: JOÃO RAFAEL LÓPEZ ALVES OAB/RS-056563 APELADO: REGINA AUGUSTA BATISTA DE MAGALHAES ADVOGADO: LUIZA AMARAL DA FONSECA OAB/RJ-137804 Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGANDO E PAGAMENTO DE PREVIDÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1) No caso concreto, o Autor alega que, a despeito de jamais ter contratado com a parte Ré, teve descontados em seus contracheques valores referentes a empréstimo consignado e pagamento de previdência. A parte Ré, por sua vez, afirma que os contratos foram devidamente firmados pela Autora.2) Na prova técnica, de fls. 157/169 (e-doc. 176), produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, o i. Perito concluiu, de modo taxativo, que as assinaturas lançadas nos contratos objetos da demanda não promanaram do punho gráfico da Autora.3) Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte.4) Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes.5) O dano material consiste nos valores descontados indevidamente nos contracheques do Autor, pelo que sua devolução deverá ser em dobro, conforme determinado pela r. sentença.6) Os danos morais decorrem da falha na prestação do serviço, vez que foram efetivados descontos indevidos na conta do Autor, notadamente, por se tratar de verba alimentar. Verba compensatória (R\$ 4.000,00) adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do verbete nº 343, da súmula da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça.7) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11, Código de Processo Civil Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

071. APELAÇÃO 0131903-65.2014.8.19.0002 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: **0131903-65.2014.8.19.0002** Protocolo: 3204/2017.00606261 - APELANTE: MARISTELA CALMON DA COSTA ADVOGADO: THIAGO CÉZAR FERREIRA MASCARENHAS OAB/RJ-152988 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA PRONUNCIAMENTO MONOCRÁTICO DESTE RELATOR ASSIM EMENTADO: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. PRETENSÃO REVISIONAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE RÉ A REFATURAR CONTA IMPUGNADA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA A FIM DE QUE SEUS PEDIDOS SEJAM JULGADOS